

SETOR DE PROTOCOLO

I I

I PROCESSO NRO : 0002286 DE 1991 I

I I

012 = 72,50

I N A T U R E Z A : PL 01-0440/91-7 DE 03/09/91

I I PROMOVENTE: VEREADOR/SUPLEN. ARSELINO TATTO VT

I I

I I

I I

-----*

I

I E M E N T A :

I

I N D I C E :

I CATRACA DE ÔNIBUS
I CONCESS. TRANSP. COL.
I ÔNIBUS
I TRANSP. COL. URBANO

 I I
 I O B S E R V A C O E S : 00000035798-75
 CNC Solutions
 Tipo: Processo Legislativo
 23/11/2010 10:36:47

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
23/11/2010 10:36:47

00000035798-75



ARQUIVADO EM 08/04/93

CHEFE DA SECA

LUISA LARSEN, ARQUIVO
Estado do Rio de Janeiro 1911



DIGITADO
CPD *Januá*

Feita no	01	do proc
no	2286	de 1991
<i>Adelino</i>		

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE 03 SET 1991
AS COMISSÕES DE:

Constituição e Justiça;
Política Urbana, Metropolitana,
e Meio Ambiente;
Atividade Econômica;
Finanças e Orçamento.

"PROJETO DE LEI 1 01 - PL
01-0440/91-7

"Disciplina o modelo de catracas nos co
letivos do município de São Paulo."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica estabelecido que as empresas concessionárias de transportes no município de São Paulo estarão obrigadas a instalarem no interior de seus veículos, catracas iguais às aquelas utilizadas pela Companhia Municipal de Transportes Coletivos (CMTC), não sendo permitido a estas, adaptações que alterem a altura das mesmas, e inclusões de outros dispositivos que dificultem a passagem de crianças menores de cinco anos sob estes equipamentos.

Art. 2º - O Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de sessenta dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 03 de Setembro de 1991.

Arselino Tatto
ver. Arselino Tatto
Líder do P.T.

16 SET 91 16677

15/9/91

SECRETARIA GER-1
1.6
Protocolo
154 02

5-9-91 2286/91-7
DO U 1 3

Ao DSG - 02
04/9/91
p1 550
LUZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-Subst.
A.T.M.

DSG. - 02
Recebido
04/09/91

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M): lista de (s) rubri-
cado(s): 2 c ção sob
n.º 3 10510991-1 Adeline



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	02	de proc.
no	2286	de 1991
<i>Adelino</i>		

J U S T I F I C A T I V A

O presente Projeto de Lei objetiva disciplinar o uso de catracas nos transportes coletivos no Município de São Paulo.

Tal iniciativa faz-se necessária em razões das dificuldades que ocorrem para os munícipes usuários deste serviço, pois, é comum entre as empresas permissionárias do transporte coletivo do município a adaptação de catracas visando ^o impedir que crianças ou demais usuários passem sob as mesmas. Tais adaptações realmente evitam que se "passe por baixo", entretanto causam enormes transtornos às gestantes, idosos, e principalmente às crianças menores de cinco anos, que têm assegurado o direito do não pagamento da tarifa.

Na medida que a área dos transportes coletivos da cidade está exigindo por parte do Poder Público maior atenção, penso que esta Casa de Lei poderia, a exemplo da atitude do executivo que determinou a retirada dos "dispositivos anti evasão de rendas" (chiqueirinhos), contribuir para melhorar as condições dos mesmos, eliminando estes, que sem dúvida são também eficientes instrumentos para garantir a arrecadação, e também mais um entre tantos que contribuem para a má qualidade dos transportes.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 2286 de 19 91 05 / 09 91 (a)

Adelina

Adelina Ciconi

A Comissão de Constituição e Justiça
Sobre o assunto consta:
PL. 279/89 Proc. nº 2276/89

06/9/91

Tadeu Nunes
TADEU NUNES
Chefe do Sec. Técnica I

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 06/09/91 às 18:30hs.

4

Ao Nobre Vereador Alfredo Tenenú
para relatar.

Sala de Sessões - Câmara Municipal de São João del-Rei
Em 11 de 09 de 1991

[Assinatura]
Pres. de

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 04

Em 23 / 09 / 91

(a) [Assinatura]
ANGELA BORDIN
Oficial Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 2286 de 19 21-23/09/91 (a) 44

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 23/9/91

Ver.

Relator

DEFERIDO

Ver. HENRIQUE PACHECO

Presidente da C.C.J.

[A large diagonal line is drawn across the page, likely indicating a signature or a mark.]

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº 05

Em 24/09/91

(a) *AA*
ANGELA BONDIN

Oficial Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	05	do proc
Nº	228	de 1991
C	1	100

PARECER Nº ¹²⁰⁰ 1200 /91 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 440/91.

Projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador
Arselino Tatto, visa "disciplinar o modelo de catracas nos
coletivos do Município de São Paulo".

A medida encontra amparo no artigo 13, inciso I
da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Pela legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em
24/9/91

RELATOR
- Presidente

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 25 / 09 / 1991
página 35 3º
conferido:

À Comissão de Política

Urbana.

Em, 25/9/91

ÂNGELA BORDIN
Oficial Legislativo

RECEBI EM 26/9/91 NA POL. URB.

Ao nobre Vereador CATEIA
para relatar.

 Gabriel Ditey
Sala da Comissão de POLÍTICA URBANA

 26/09/1991

PRÉSIDENTE

SEGUE , juntado , nesta data
documento 5 e papel de Informação
publicado sob folha n.º 06 .

Em 11/10/91



Câmara Municipal de São Paulo

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE,

Devido à necessidade de se efetuar estudos complementares sobre a matéria, pedimos à V. Exa., providências com o objetivo de prorrogar o prazo deste processo por mais oito dias, conforme artigo 63 do Regimento Interno.

11/10/91.

VER. GABRIEL ORTEGA

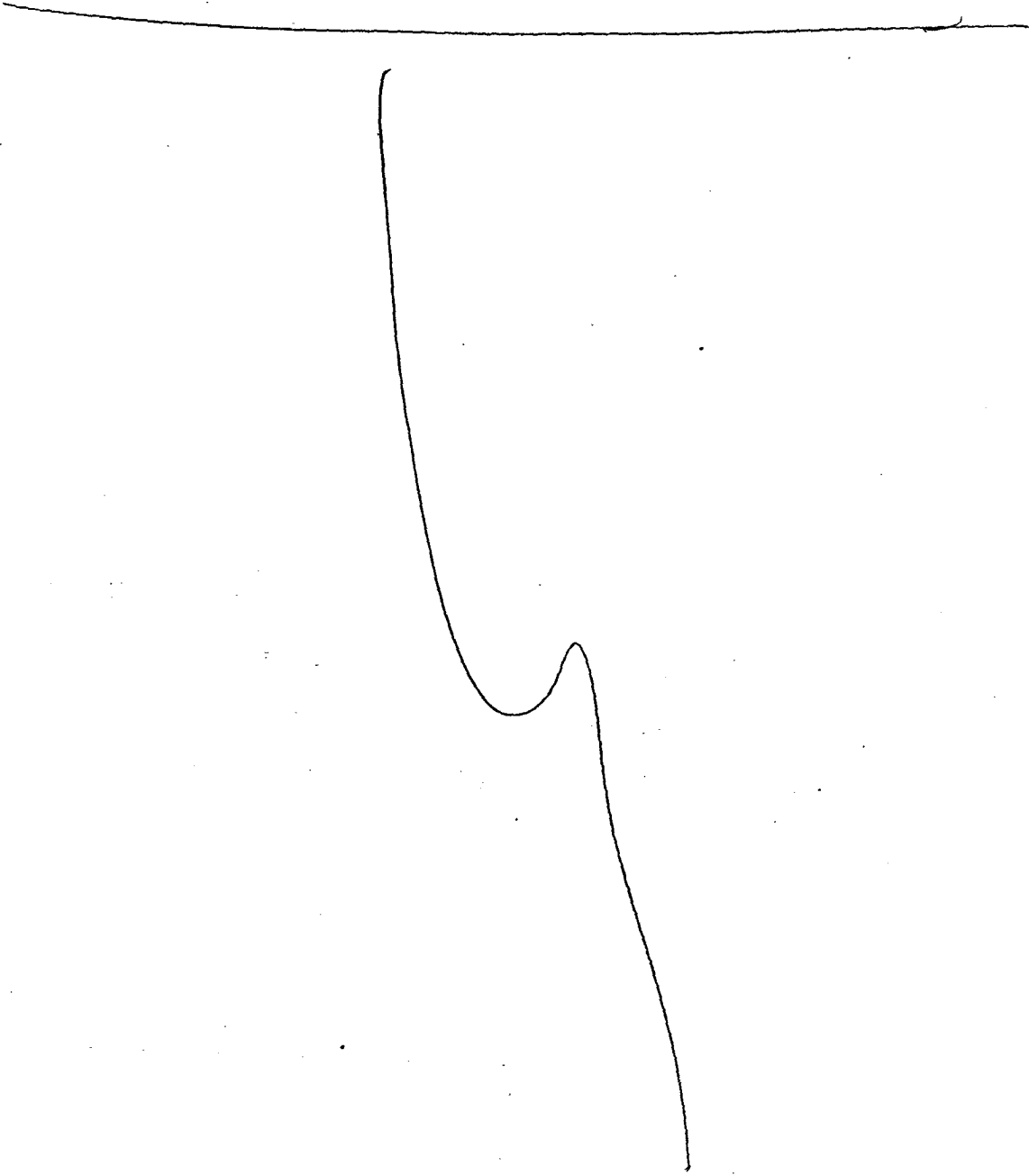
RELATOR.

DEFIRO, EM 11/10/91

VEREADOR BRUNO FEDER

PRESIDENTE.

16101191
8020
0708



PROC. 2286/91

Folha n.º 07	do proc.
n.º 2286	de 19 91
O funcionário	



Câmara Municipal de São Paulo

- 1 -

1458 = 1458

PARECER /91 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 440/91.

Pedir prazo
em 11.10

Visa o presente projeto de lei 440/91, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, disciplinar o modelo de catracas nos coletivos do município de São Paulo.

Pela propositura, as empresas concessionárias de transportes no município de São Paulo estarão obrigadas a instalarem no interior de seus veículos, catracas iguais àquelas utilizadas pela Companhia Municipal de Transportes Coletivos (CMTCC), não sendo permitido a estas, adaptações que alterem a altura das mesmas ou que dificultem a passagem de menores de cinco anos sob estas.

Como podemos notar o nobre Vereador busca evitar transtornos aos usuários.

Esta Comissão, analisando a propositura concorda com a mesma, no entanto entende pela apresentação do substitutivo abaixo em que se propõe trocar a palavra "iguais" por semelhante no sentido de evitar eventual monopólio por alguma empresa fabricante de catracas para ônibus.

SUBSTITUTIVO AO PL 440/91.

"Disciplina o modelo de catracas nos coletivos do Município de São Paulo"

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art.1º- Fica estabelecido que as empresas Concessionárias de transportes no Município de São Paulo estarão obrigadas a instalarem no interior de seus veículos, catracas semelhantes àquelas utilizadas pela Companhia Municipal de Transportes Coletivos (CMTCC), não sendo permitido a estas, adaptações que alterem a altura das mesmas, e inclusões de outros dispositivos que dificultem a passagem de crianças menores de cinco anos sob estes equipamentos.



Câmara Municipal de São Paulo

- 2 -

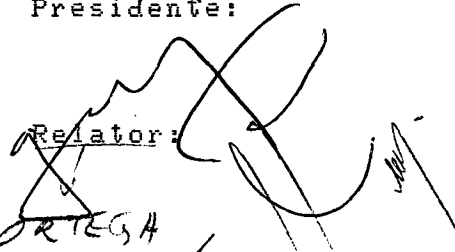
Art.2º-O Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de sessenta dias, a contar da data de sua publicação.

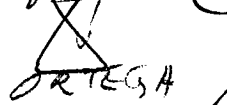
Art.3º- As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

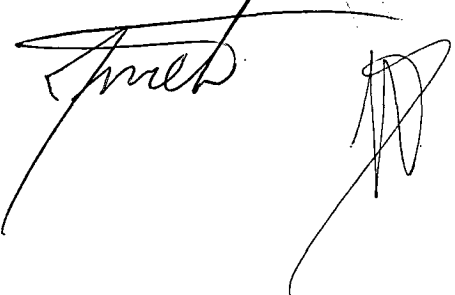
Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 14 de outubro de 1991.


Presidente:


Relator:


ORTEGA

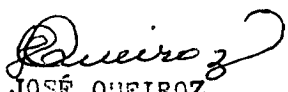

Pres

Publicado no DIARIO OFICIAL
 de 18 / 10 / 19 91
 pagina 44 coluna 32
 referido: JAN

À Com. DE ATIVID. ECONÔMICA
 21/10/91


 Arão Martins dos Santos
 Auxiliar Legislativo

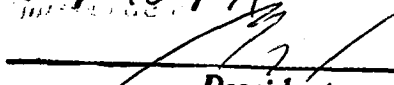
Recebido em 22/10/91.

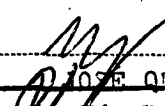

 JOSÉ QUEIROZ
 Assistente Técnico de Direção IV

Ao nobre Vereador MAURO A. PUGNA
 para relatar

Sala da Comissão de

22 / 10 / 1991


 Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SEGUEM, juntados nesta data papel para informação documento rubricados sob
 folhas de n.º 09 / 29 / 10 / 91 a) 

JOSÉ QUEIROZ
 Assistente Técnico de Direção IV



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 09 do proc
N.º 2286 de 19 91
O funcionário

PARECER Nº **1547** /91 DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº 440/91.

O nobre Vereador Arselino Tatto, em sua propositura, objetiva disciplinar o modelo de catracas nos coletivos do Município de São Paulo, não permitindo adaptações que alterem a altura das mesmas, ou outros dispositivos que dificultem a passagem de crianças menores de cinco anos.

A douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio-Ambiente apresentou substitutivo, no sentido de trocar o vocábulo iguais por semelhantes, para evitar eventual monopólio de alguma empresa fabricante de catracas para ônibus, com o que concordamos, a fim de evitar o abuso econômico e permitir a livre concorrência.

Nada temos a opor quanto ao projeto, sendo favorável ao substitutivo proposto, o nosso parecer.

Sala da Comissão de Atividade Econômica, em 29 de outubro de 1991.

Presidente

Relator

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 02 / 11 / 1991
pagina 10 coluna 35
conferido: *M*

À Com. de Finanças.

04.11.91

M
MARGARETE NUNES DA SILVA
Oficial Legislativo

ao nobre Vereador Antonio Sampeio
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

[Signature]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM, juntados nesta data papel por 1/2 de 1/2 rubricados sob
folhas de n.º 02/12/91 a) *[Signature]*



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	11	da Proc.
N.º	2286	de 19/11/91
O Funcionário	<i>[Assinatura]</i>	

Proc. nº 2286/91 - 19/11/91

Sr. Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento.

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito de V. Exa. a prorrogação de prazo para a elaboração de relatório sobre a presente proposição, conforme o disposto no art. 63 do Regimento Interno.

Em 19/11/91

Atenciosamente,

ANTONIO SAMPAIO

Relator

DEFERIDO:

Ver. JAMIL ACHÔA

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 19/11/91



Folha n.º	19	do Proc.
No	2286	de 1991
O Funcionário	<i>[Signature]</i>	

Câmara Municipal de São Paulo
PARECER Nº **1693** /91 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº 440/91

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, visa disciplinar o modelo de catracas nos coletivos do Município de São Paulo.

Estabelece a propositura que as empresas concessionárias de transportes estarão obrigadas a instalar, no interior de seus veículos, catracas iguais àquelas utilizadas pela Companhia Municipal de Transportes Coletivos (CMTC), não sendo permitido a estas adaptações que alterem a altura das mesmas e inclusões de outros dispositivos que dificultem a passagem de crianças menores de cinco anos sob estes equipamentos.

A douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente exarou parecer favorável, apresentando substitutivo, com a troca da palavra "iguais" por "semelhantes", no que se refere às catracas.

Quanto ao aspecto financeiro, entendemos que as razões aduzidas no parecer da douta Comissão citada levam-nos a trilhar a mesma senda, pois o perigo de eventual monopólio de alguma empresa fabricante de catracas seria danoso ao erário público.

Favorável, portanto, nosso parecer, com acolhimento do substitutivo apresentado pela colenda Comissão referida.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 25 de novembro de 1991.

[Signature]
Presidente - *[Signature]*

[Signature]
Relator - *[Signature]*

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 28 / 11 / 91
coluna 24

A ATM
Em: 02/12/91
JADER AUGUSTO PIMENTA
Secretário

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SFGUF, juntado nesta data passa a informação documento rubricado sob
fôlha n.º 121 611 153a)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº..... de 19..... (a).....

Ao D.T.-94 Senhora Chefe:

Arquivar, nos termos do artigo 275, da Resolução nº 02,
de 26/04/91 (Regimento Interno).

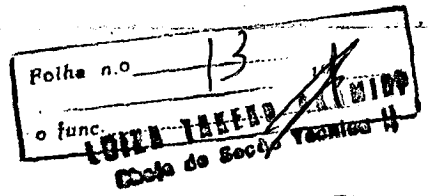
06/01/93.

[Handwritten signature]
Assessor Técnico
Fern. Costa

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrada c/	12 fls.
Arquivo em	08.02.93
O Supl.	
LUIZA TAVARES ARANHA	
Chefe da Seção Técnica II	



Câmara Municipal de São Paulo



DEFERIDO

[Handwritten signature]

13 - REQ.D(S/PROC)
13-0063/93-2

REQUERIMENTO

Requeiro, nos termos regimentais, o DESARQUIVAMENTO dos projetos abaixo relacionados, todos de autoria do Ver. Arselino Tatto, para VOLTA À TRAMITAÇÃO.

Sala das Sessões, em

17/2/93

[Handwritten signature]

VEREADOR DEIVANIR RIBEIRO
Líder do PT

17FEV 16063 00042

- PEs. 342/89, 357/89, 439/89, 451/89, 065/90, 167/90, 180/90, 181/90, 346/90, 368/90, 414/90, 014/91, 060/91, 092/91, 099/91, 140/91, 217/91, 218/91, 228/91, 240/91, 241/91, 249/91, 250/91, 257/91, 259/91, 260/91, 274/91, 313/91, 314/91, 344/91, 343/91, 345/91, 346/91, 365/91, 366/91, 421/91, 438/91, 439/91, 440/91, 441/91, 454/91, 535/91, 536/91, 537/91, 563/91, 606/91, 608/91, 613/91, 632/91, 726/91, 009/92, 028/92, 040/92, 041/92, 052/92, 057/92, 082/92, 148/92,
- PR. 019/91.
 - PDL. 019/92.
 - PLO. 017/91, 018/91, 020/91.

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Para as devidas providências.

19.02.93


LUIZ ARNEIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe.
A. T. M.

À ATM - Sr. Assessor-Chefe,

Em atenção ao Req.D 13-063/93-2, do Ver.
Devanir Ribeiro, Líder do PT, segue o presente expediente, para volta
ta à tramitação.

DT.94, em 19 de fevereiro de 1993.


LUIZA TEREZA ALVIM
Chefe do Setor Técnico H/



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 14

do processo nº 01-0440 de 19 91 08 01 97 (a)

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

08/01/97

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

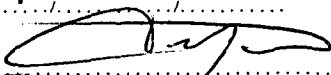
A. T. M.

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO
Requisitado em 24.2.93
Arquivado novamente em 08.1.97
cl 19 fls 0 func. [assinatura]
LINA ANGÉLICA MARIA GUMAUSKAS
Documentalista

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha n.º 15 ~ 17

Em 19 03 2010

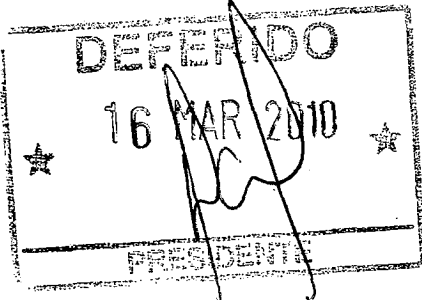
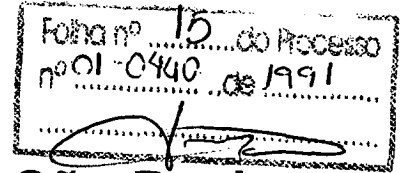
(a)


José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar



Câmara Municipal de São Paulo

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

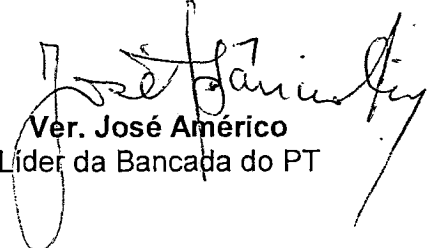


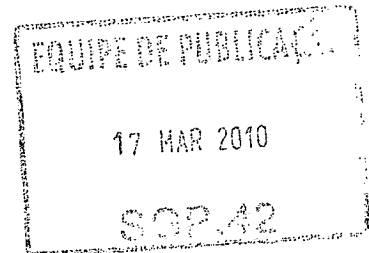
REQUERIMENTO "D" Nº

13 - RDS
13- 00185/2010

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, XII combinado com o art. 275, § 2º), sejam desarquivados os Projetos de Lei de autoria do Nobre vereador **Arselino Tatto**, conforme lista anexa.

Sala das Sessões, em


Ver. José Américo
Líder da Bancada do PT



Folha nº 16 do Processo nº 01-0940 de 1991

PDL	PR	PLO
19.92	02.93	07.93
36.94	10.00	02.93
1.96	26.05	01.93

06.06
14.05

Roberto Ferreira
Assessor e Patrimônio
R\$ 100.702

2286/91

PL															
91	93	92	94	95	96	97	98	99	00	01	02	03	04	05	06
342.91	12.93	09.92	350.94	29.95	630.96	383.97	245.98	22.99	25.00	63.01	36.02	282.03	06.04	273.05	261.06
343.91	13.93	28.92		30.95	639.96	453.97	708.98	23.99	110.00	242.01	218.02	334.03	07.04	381.05	412.06
344.91	18.93	40.92		44.95	678.96	470.97		452.99	179.00	401.01	251.02	335.03	97.04	397.05	413.06
345.91	39.93	41.92		60.95	679.96	500.97		518.99	180.00	643.01	257.02	336.03	160.04	272.05	478.06
346.91	40.93	52.92		206.95	680.96	734.97		546.99	184.00	644.01	384.02	337.03	161.04		560.06
347.91	46.93	56.92		251.95	683.96	819.97			234.00	648.01	404.02		187.04		574.06
366.91	63.93	57.92		272.95	684.96	894.97			238.00	668.01	480.02		327.04		
421.91	73.93	82.92		276.95	686.96	1154.97			237.00	676.01	506.02		334.04		
438.91	79.93	148.92		431.95	687.96	1131.97			353.00	716.01	508.02		390.04		
439.91	100.93	245.92		673.95	688.96			361.00			509.02		404.04		
440.91	142.93			722.95	789.96						510.02		412.04		
454.91	143.93			915.95	888.96						511.02		435.04		
535.91	178.93			946.95	889.96						512.02		436.04		
536.91	302.93			1257.95							527.02		437.04		
537.91	303.93			1181.95							528.02		438.04		
563.91	320.93			1242.95									441.04		
606.91	326.93												442.04		
608.91	327.93												495.04		
613.91	338.93												517.04		
632.91	524.93												571.04		
	599.93														
	659.93														
	665.93														
	740.93														
	743.93														
	805.93														

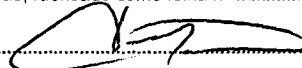
05.04



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 17

do processo nº 0-0440 de 20/1991, 19/03/2010 (a)


José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

À SGP.33 - Sra. Supervisora,

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

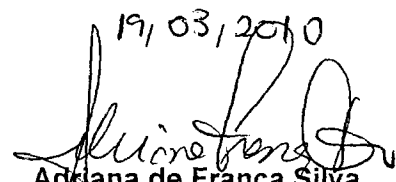
18/03/10


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP.2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

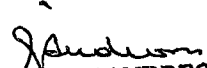
Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0185/2010, segue o presente expediente, para a volta à tramitação.

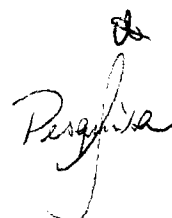
Atenciosamente

19/03/2010

Adriana de França Silva
Consultor Técnico Legislativo – Bibliotecário
Supervisora de Arquivo Geral – SGP.33

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.

30/03/10


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2


Pesquisa

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA DE SÃO PAULO
 SETOR DE PESQUISA E ANÁLISE DE DOCUMENTOS E FOTOCOPIAS

EM 30/03/10 16:50
 POR *[assinatura]*

SAÍDA: AS: A

Sr(a) *Isis*
 Eletroeletrônica
 SP. 30 / 03 2010

[assinatura]
 Adela Duarte Aivoz
 Procuradora do Trabalho Supervisora
 Setor de Pesquisa e Análise de Documentos e FOTOCOPIAS
 OAB/SP nº 110.854

[assinatura]
 SP. 31/08/10

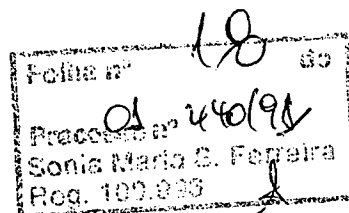
Isis Duarte Rodrigues
 Técnico Administrativo
 RF. 11.207

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA DE SÃO PAULO
 SETOR DE PESQUISA E ANÁLISE DE DOCUMENTOS E FOTOCOPIAS

18 34 31.08.10
 100996



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA



SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0440/91

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências. **Em seu art. 2º, dispõe que as empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, que assegure tratamento diferenciado às pessoas acompanhadas por crianças de colo, entre outras;**

- Lei Municipal nº 10.012, de 13 de dezembro de 1985, que dispõe sobre assentos reservados para o uso por gestantes, mulheres portando bebês ou crianças de colo, idosos e deficientes físicos, nos veículos de transporte coletivo de passageiros;

- Lei Municipal nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, e dá outras providências. **Em seu art. 8º, III, "h", estabelece que é atribuição do Poder Público zelar pela boa qualidade do serviço, observadas as condições de segurança, conforto, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para as pessoas com deficiência, idosos e gestantes, e em seu art. 9º, V e VIII, estabelece ser obrigação das operadoras utilizar somente veículos que preencham os requisitos de operação, conforme previsto nas normas regulamentares ou gerais pertinentes, e adequar a frota às necessidades do serviço, obedecidas as normas fixadas pelo Poder Executivo;**

- PL nº 0430/96, de autoria do Vereador Arselino Tatto, que dispõe sobre a proibição do uso de catraca eletrônica no sistema de transporte coletivo por ônibus ou trólebus na Cidade de São Paulo, e dá outras providências;

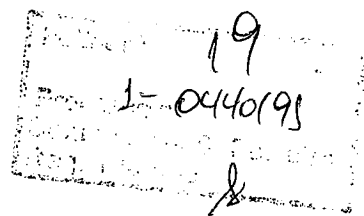
- PL nº 0504/05, de autoria da Vereadora Noemi Nonato, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de catracas flexíveis nos ônibus Municipais da Cidade de São Paulo e dá outras providências, que recebeu parecer pela ilegalidade, pendente de apreciação;

- PL nº 0525/05, de autoria do Vereador Tião Farias, que dispõe sobre a passagem de crianças pela catraca nos veículos do sistema de transporte coletivo urbano de passageiros na Cidade de São Paulo, e dá outras providências, que recebeu veto total, pendente de apreciação;

- PL nº 0661/06, de autoria do Vereador José Ferreira dos Santos (Zelão), que dispõe sobre o Bilhete Criança Cidadã e dá outras providências, que recebeu veto total, pendente de apreciação;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA



- PL nº 0379/07, de autoria do Vereador Senival Moura, que desobriga as mulheres em estado avançado de gravidez e as pessoas obesas em geral a passar pela "catraca" quando do embarque ou desembarque em todos os veículos – ônibus e/ou microônibus que operam no transporte público de passageiros na cidade de São Paulo, que recebeu veto total, pendente de apreciação;

- PL nº 0360/09, de autoria do Vereador José Ferreira dos Santos (Zelão), que autoriza o Poder Executivo criar no Município de São Paulo o Bilhete Único Criança Cidadã e dá outras providências, que recebeu parecer pela ilegalidade, pendente de apreciação.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado (s) acompanha(m) a presente informação.

À SGP. 21, para prosseguimento.

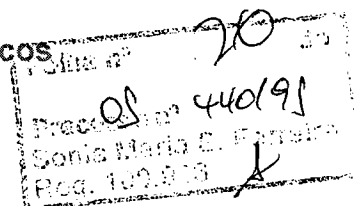
São Paulo, 1º de setembro de 2010.

Adela Duarte Alvarez
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
/OAB/SP 118.854



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000.



Mensagem de Veto
Regulamento

Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência física, os idosos com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.~~

Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Art. 4º Os logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinadas a facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas portadoras de deficiência.

Art. 5º Os veículos de transporte coletivo a serem produzidos após doze meses da publicação desta Lei serão planejados de forma a facilitar o acesso a seu interior das pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Os proprietários de veículos de transporte coletivo em utilização terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da regulamentação desta Lei, para proceder às adaptações necessárias ao acesso facilitado das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 6º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis:

I – no caso de servidor ou de chefia responsável pela repartição pública, às penalidades previstas na legislação específica;

II – no caso de empresas concessionárias de serviço público, a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por veículos sem as condições previstas nos arts. 3º e 5º;

III – no caso das instituições financeiras, às penalidades previstas no art. 44, incisos I, II e III, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

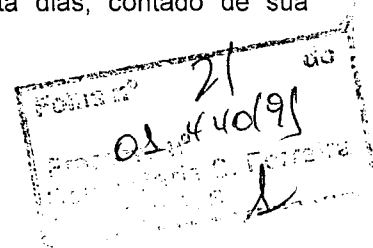
Parágrafo único. As penalidades de que trata este artigo serão elevadas ao dobro, em caso de reincidência.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de novembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Alcides Lopes Tápias
Martus Tavares



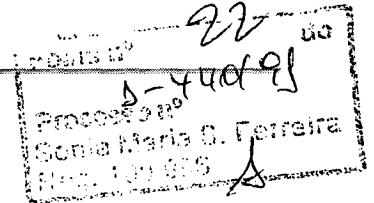
Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 9.11.2000

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 10012

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 10.012 13/12/1985 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre assentos reservados para o uso por gestantes, mulheres portando bebes ou crianças de colo, idosos e deficientes fisicos, nos veiculos de transporte coletivo de passageiros.

Projeto: Projeto de Lei Nº 184/1985 ([ver documento](#))

Autor(es): Ida Maria

[\[Back \]](#)

LEI Nº 10.012, DE 13 DE dezembro DE 1.985

Dispõe sobre assentos reservados para uso por gestantes, mulheres portando bebês ou crianças de colo, idosos e deficientes físicos, nos veículos de transporte coletivo de passageiros.

MARIO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. 23
Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de novembro de 1.985, decretou e eu promulgo a seguinte lei: 8-440/91

Art. 1º - Todos os veículos empregados nas linhas de transporte coletivo de passageiros, no Município de São Paulo, deverão ter os quatro primeiros lugares sentados, da sua parte dianteira, reservado para uso por gestantes, mulheres portando bebês ou crianças de colo, idosos e deficientes físicos.

Art. 2º - Tais lugares serão marcados com placa indicativa com os seguintes dizeres:

"Assento reservado para o uso de gestantes, mulheres portando bebês ou crianças de colo, idosos e deficientes físicos.

Ausentes pessoas nessas condições, o uso é livre".

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de dezembro de 1.985, 4329 da fundação de São Paulo.

MARIO COVAS, PREFEITO

JOSÉ AUGUSTO DE CASTRO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Negócios Jurídicos

DENISARD CNÊIO DE OLIVEIRA ALVES, Secretário das Finanças

GETÚLIO HANASHIRO, Secretário Municipal de Transportes

IBERÊ BANDEIRA DE MELLO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de dezembro de 1.985.

JOSÉ DUVAL GUEDES FREITAS, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13241

Total de referências : 1

24
05-440/01
A

1/1

Título: LEI Nº 13.241 12/12/2001 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 539/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 42.423/2002 - Regulamenta o par. 2º do art. 1º desta Lei. (atividade de fretamento) ; ([ver documento](#))Decreto nº 42.736/2002 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 41.987/2002 - Dispõe sobre os Serviços Complementares de Transporte Coletivo previstos no art. 2º, inciso II, desta Lei.

- Decreto nº 42.184/2002 - Dispõe sobre a gestão financeira do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros.

- Decreto nº 42.781/2003 - Estabelece disposições transitórias atinentes ao Sistema Integrado de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, previsto nesta Lei.

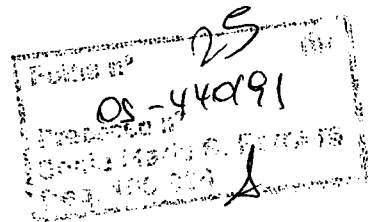
- Decreto nº 43.294/03 - Dispõe sobre o depósito e a venda dos veículos retidos, apreendidos ou removidos, em razão de sua utilização para o transporte remunerado de passageiros sem a devida autorização, e autoriza a São Paulo Transporte S/A a leiloar os veículos não retirados no prazo legal.

- Decreto nº 46.367/2005 - Estabelece normas complementares para fiscalização e gestão do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de São Paulo, instituído por esta Lei.

- Portaria nº 61/2009 - SMT.GAB. - Estabelece normas para veiculação de programação televisiva e exploração publicitária na parte interna dos veículos do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de São Paulo.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.241, 12 DE DEZEMBRO DE 2001
(Projeto de Lei nº 539/2001, do Executivo)



Dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 05 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 1º - Os serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo serão prestados sob os regimes público e privado.

§ 1º - O Transporte Coletivo Público de Passageiros é serviço público essencial, cuja organização e prestação competem ao Município, conforme disposto no artigo 30, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 172 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

§ 2º - O Transporte Coletivo Privado, destinado ao atendimento de segmento específico e pré-determinado da população, inclusive de escolares e de fretamento, está sujeito à regulamentação e à prévia autorização do Poder Público, conforme disposto no artigo 179, inciso II, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS

Art. 2º - O Transporte Coletivo de Passageiros no Município de São Paulo fica organizado da seguinte forma, respeitados o Plano Diretor da Cidade e a Lei Orgânica do Município:

I - Sistema Integrado composto por:

a) Subsistema Estrutural: conjunto de linhas de Transporte Coletivo Público de Passageiros que atendem a demandas elevadas e integram as diversas regiões da cidade;

b) Subsistema Local: conjunto de linhas de Transporte Coletivo Público de Passageiros que atendem a demandas internas de uma mesma região e alimentam o Subsistema Estrutural.

II - Serviços Complementares: serviços de Transporte Público de caráter especial, com tarifa diferenciada, que serão prestados por operadores ou terceiros, de acordo com as disposições regulamentares editadas pela Secretaria Municipal de Transportes:

a) no caso dos serviços complementares serem oferecidos aos mesmos usuários do Sistema Integrado, esta oferta será limitada a um percentual definido por decreto editado pelo Poder Público;

b) o prestador de serviço complementar deve aportar ao Poder Público um valor igual à remuneração fixada para o subsistema local por passageiro transportado.

Parágrafo único - As linhas metroviárias e ferroviárias metropolitanas são funcionalmente consideradas como parte do Subsistema Estrutural.

Art. 3º - Para a consecução das competências previstas no artigo 172 da Lei Orgânica do Município, o Poder Público deverá observar as seguintes diretrizes:

I - planejar o funcionamento do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, com a finalidade de evitar a concorrência entre os regimes de prestação do serviço;

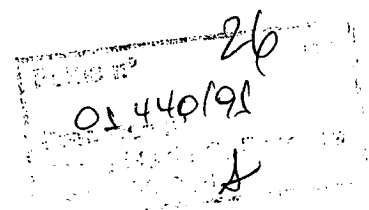
II - universalidade de atendimento, respeitados os direitos e obrigações dos usuários;

III - boa qualidade do serviço, envolvendo rapidez, conforto, regularidade, segurança, continuidade, modicidade tarifária, eficiência, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para as pessoas com deficiência, idosos e gestantes;

IV - prioridade do transporte coletivo sobre o individual;

V - integração com os diferentes meios de transportes, em especial com o metrô e com as ferrovias metropolitanas;

VI - redução das diversas formas de poluição ambiental, conforme as prescrições das



normas técnicas e dos padrões de emissão de poluentes;

VII - descentralização da gestão dos serviços delegados;

VIII - estímulo à participação do usuário na fiscalização da prestação dos serviços delegados;

IX - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano da Cidade definidas no Plano Diretor, de acordo com o artigo 174 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e, no que couber, quanto ao Estatuto da Cidade, instituído pela Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 4º - No exercício das competências relativas ao Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros, o Poder Público poderá celebrar convênios, contratos e outros instrumentos legais com entes públicos ou privados, visando à cooperação técnica.

CAPÍTULO III

DO REGIME JURÍDICO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS

Art. 5º - Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I - Poder Público: a Prefeitura Municipal de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Transportes;

II - objeto da concessão: delegação da prestação e exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, nos Subsistemas Local e Estrutural, dentro dos limites do Município, que será condicionada a investimentos em bens reversíveis;

III - objeto da permissão: delegação, a título precário, da prestação e exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, no Subsistema Local, nos limites do Município;

IV - operador do serviço: pessoas físicas ou jurídicas, inclusive consórcio de empresas, a quem for delegada a execução do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros;

V - poder concedente e permitente: Poder Público;

VI - tarifa: preço público fixado pelo Poder Público, a ser pago pelo usuário pela utilização do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros;

VII - remuneração dos operadores: valor a ser pago aos operadores e definido em procedimento licitatório.

Art. 6º - Fica o Poder Público autorizado a delegar a terceiros, por meio de concessão ou permissão, a prestação e a exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, no todo ou em parte, conforme disposto nos artigos 128 e 172 da Lei Orgânica do Município de São Paulo:

I - a concessão será outorgada à pessoa jurídica ou consórcio de empresas brasileiras, constituído para o procedimento licitatório;

II - a permissão, a título precário, será outorgada a pessoa física ou jurídica.

§ 1º - O disposto no "caput" deste artigo, respeitadas os contratos firmados, não impede o Poder Público de utilizar outras formas ou instrumentos jurídicos para transferir a terceiros a operação direta do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, mediante prévio procedimento licitatório, nos termos do § 1º do artigo 128 da Lei Orgânica do Município, aplicando-se as regras previstas nesta lei e as demais disposições legais federais e municipais pertinentes.

§ 2º - Em caráter emergencial e a título precário, o Poder Público poderá utilizar outros instrumentos jurídicos para transferir a operação do serviço, objeto do "caput" deste artigo, até que seja possível o restabelecimento da normalidade de sua execução.

Art. 7º - Fica o Poder Público autorizado a delegar a terceiros, operadores ou não, individualmente ou em consórcio, sob o regime de concessão, a exploração dos bens públicos vinculados ao Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros do Município, mediante prévio procedimento licitatório.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo não impede o Poder Executivo de conceder o uso de próprios municipais para serem utilizados pelo operador diretamente na exploração do serviço concedido ou em empreendimentos associados, de acordo com as

condições que serão definidas no edital e no contrato.

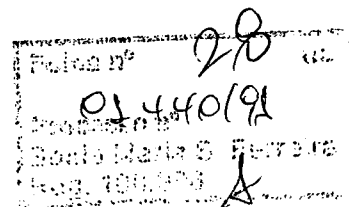
Art. 8º - Constituem atribuições do Poder Público:

- I - planejar os serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros;
- II - autorizar e regular todas as linhas ou trechos de linha dos Serviços de Transporte Coletivo Urbano, terminais e paradas, que estejam em território do Município, independentemente de sua origem ou do poder delegador, disciplinando a sua inserção no espaço urbano do Município, especialmente quanto ao Sistema Integrado;
- III - regulamentar o Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, observando-se as seguintes diretrizes:
 - a) cumprir e fazer cumprir as disposições que regem o Serviço, bem como as cláusulas do contrato;
 - b) fiscalizar e controlar permanentemente a prestação do serviço;
 - c) aplicar as penalidades legais, regulamentares e contratuais;
 - d) intervir na concessão, nos casos e condições previstos na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;
 - e) extinguir a concessão, nos casos previstos nesta lei e nos contratos;
 - f) revogar e extinguir a permissão, nos casos previstos nesta lei e nos contratos;
 - g) homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas, mediante as normas pertinentes e os contratos;
 - h) zelar pela boa qualidade do serviço, observadas as condições de eficiência, regularidade, segurança, rapidez, continuidade, conforto, modicidade tarifária, manutenção dos equipamentos, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para pessoas com deficiência, idosos e gestantes;
 - i) receber, apurar e solucionar denúncias e reclamações dos usuários, que serão cientificados das providências tomadas;
 - j) estimular o aumento da produtividade dos serviços e da preservação do meio ambiente;
 - l) implantar mecanismos permanentes de informação sobre os serviços prestados para facilitar o seu acesso aos usuários.

Parágrafo único - Para o exercício das atribuições dispostas neste artigo, o Poder Público poderá contratar serviços especializados de empresas de engenharia e de arquitetura consultivas, mediante prévio procedimento licitatório, nos termos do artigo 128 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, aplicando-se as regras previstas nesta lei e as demais disposições legais federais e municipais pertinentes.

Art. 9º - Constitui obrigação dos operadores prestar o serviço delegado, de forma adequada à plena satisfação dos usuários, conforme disposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, bem como na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações subseqüentes, nos regulamentos, editais e contratos, e em especial:

- I - prestar todas as informações solicitadas pelo Poder Público;
- II - efetuar e manter atualizada sua escrituração contábil e de qualquer natureza, elaborando demonstrativos mensais, semestrais e anuais, de acordo com o plano de contas, modelos e padrões determinados pelo Poder Público, de modo a possibilitar a fiscalização pública;
- III - cumprir as normas de operação e arrecadação, inclusive as atinentes à cobrança de tarifa;
- IV - operar somente com pessoal devidamente capacitado e habilitado, mediante contratações regidas pelo direito privado e legislação trabalhista, assumindo todas as obrigações delas decorrentes, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros contratados pelo operador e o Poder Público;
- V - utilizar somente veículos que preencham os requisitos de operação, conforme previsto nas normas regulamentares ou gerais pertinentes;
- VI - promover a atualização e o desenvolvimento tecnológico das instalações, equipamentos e sistemas, com vistas a assegurar a melhoria da qualidade do serviço e a preservação do meio ambiente;



- VII - executar as obras previstas no edital e no contrato de concessão, com a prévia autorização e acompanhamento do Poder Executivo;
- VIII - adequar a frota às necessidades do serviço, obedecidas as normas fixadas pelo Poder Executivo;
- IX - garantir a segurança e a integridade física dos usuários;
- X - apresentar periodicamente a comprovação de regularidade das obrigações previdenciárias, tributárias e trabalhistas.
- Parágrafo único - Na hipótese de deficiências no Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, decorrentes de caso fortuito ou força maior, a prestação do serviço será atribuída a outros operadores, que responderão por sua continuidade, na forma estabelecida em decreto.
- Art. 10 - As concessões e permissões para a prestação dos serviços serão outorgadas mediante prévia licitação, que obedecerá às normas da legislação municipal e federal sobre licitações e contratos administrativos, bem como à lei federal que dispõe sobre as concessões e permissões de serviços públicos, observando-se sempre a garantia dos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da publicidade e da impessoalidade, e os princípios básicos da seleção da proposta mais vantajosa para o interesse coletivo, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.
- § 1º - No procedimento licitatório de que trata o "caput", o Poder Público poderá conjugar uma área local e uma área estrutural para efeitos de outorga da concessão.
- § 2º - No julgamento de cada licitação, deverão ser aplicados os critérios estabelecidos no artigo 15 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e suas alterações.
- Art. 11 - Decreto elaborado pelo Poder Executivo, com base em prévios estudos técnicos e econômicos, determinará em especial:
- I - o prazo de concessão e de permissão, bem como sua possibilidade de prorrogação, obedecidos os prazos máximos fixados nesta lei;
- II - a região ou área, a modalidade e forma de prestação dos serviços a que se refere cada contrato de concessão ou de permissão;
- III - as características básicas da infra-estrutura, dos equipamentos e dos veículos mais adequados para a execução do objeto de cada contrato;
- IV - a possibilidade ou a obrigação de investimentos do operador em obras públicas;
- V - o ônus da delegação, quando existente;
- VI - as formas de remuneração do serviço.
- Art. 12 - A concessão ou permissão de que trata o artigo 6º desta lei implicará, automaticamente, na vinculação ao serviço dos meios materiais e humanos utilizados pelo operador, quaisquer que sejam.
- Art. 13 - Os contratos para a execução dos serviços de que trata esta lei, regulam-se pelas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de direito privado.
- Parágrafo único - Os contratos devem estabelecer, com clareza e precisão, as condições para sua execução expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e das propostas a que se vinculam, sendo cláusulas necessárias as previstas no artigo 23 da Lei nº 8.987/95, bem como as a seguir arroladas:
- I - o objeto, seus elementos característicos, e prazos da concessão;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o valor da remuneração e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os direitos, garantias e obrigações do Poder Público e dos operadores, em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

Câmara Municipal de São Paulo 29/40/98

01 -- FL
PROJETO DE LEI Nº 01-0430/1996

"Dispõe sobre a proibição do uso de catraca eletrônica no sistema de transporte coletivo por ônibus ou trolebus na cidade de São Paulo, e dá outras providências."

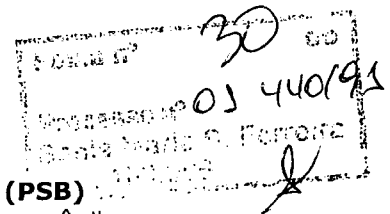
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º -- Fica proibido o uso de catraca eletrônica no sistema de transporte coletivo por ônibus ou trolebus na cidade de São Paulo.

Art. 2º -- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


Arselino Tatto
vereador P.T.



PROJETO DE LEI 01-0504/2005 da Vereadora Noemi Nonato (PSB)

""Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de catracas flexíveis nos ônibus Municipais da Cidade de São Paulo e dá outras providências."

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A

Art 1º Fica instituído no âmbito da Cidade de São Paulo, a obrigatoriedade da instalação de catracas dobráveis nos ônibus municipais da Cidade de São Paulo.

Parágrafo único - O objetivo dessa lei, é permitir que os infantes com idades permitidas pelo decreto municipal já existente, não se exponha de modo vexatório, ao passarem por baixo das catracas dos trocadores nos coletivos municipais.

Art 2º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

31
01/440/91
f

PROJETO DE LEI 01-0525/2005 do Vereador Tião Farias (PSDB)

“DISPÕE SOBRE A PASSAGEM DE CRIANÇAS PELA CATRACA NOS VEÍCULOS DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS NA CIDADE DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º As crianças, a partir do nascimento até o dia em que completarem 6 (seis) anos, estarão dispensadas do pagamento de tarifa nos veículos do sistema de transporte coletivo urbano de passageiros na cidade de São Paulo.

§ Único - Para efeito desta lei, são veículos de transporte coletivo todos aqueles que participem do subsistema estrutural, subsistema local e dos serviços complementares, especificados no Art. 2º, da Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001.

Art. 2º As crianças, a partir do nascimento, até o dia em que completarem 2 (dois) anos, deverão transpor a catraca no colo pelos seus pais, ou responsáveis.

Art. 3º As crianças com idade entre 2 (dois) anos e 1 (um) dia e 6 (seis) anos poderão transpor a catraca no colo de seus pais ou responsáveis ou girando-a, sendo auxiliado, se necessário, por seus pais ou responsáveis.

§ 1º - Para que a criança passe pela catraca girando-a, deverão os pais, ou responsáveis legais, solicitar a emissão gratuita de “Bilhete Único Infantil”, na Secretaria Municipal de Transportes.

§ 2º - O “Bilhete Único Infantil” deverá conter a foto da criança beneficiária, prazo de validade até o dia em que ela complete 6 (seis) anos, e será pessoal e intransferível, não podendo ser utilizado por terceiro, mesmo seus pais ou responsáveis.

§ 3º - Em caso de perda, furto, roubo ou deterioração do “Bilhete Único Infantil”, poderá o Poder Executivo exigir, para a emissão de outro exemplar, o pagamento de valor que não poderá superar o equivalente a 10 (dez) passagens de transporte coletivo.

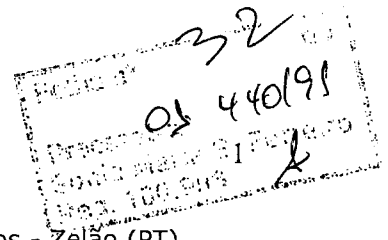
Art. 4º No caso de uso irregular do “Bilhete Único Infantil” por terceiro, este será retido e cancelado, não podendo os pais ou responsáveis solicitar um novo.

Art. 5º As crianças com idade a partir de 6 (seis) anos e 1 (um) dia deverão pagar o valor integral da passagem ou, se já matriculadas na rede de ensino, poderão solicitar, nos termos do Decreto 1060, de 7 de outubro de 1948, e alterações posteriores, o “Bilhete Único de Estudante”.

Art. 6º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor quando da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Às Comissões competentes.”



PROJETO DE LEI 01-0661/2006 do Vereador José Ferreira dos Santos - Zelão (PT)

"Dispõe sobre o Bilhete Criança Cidadã e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído no Município de São Paulo o Bilhete Criança Cidadã pelo qual todas as crianças até os 5 (cinco) anos de idade tem direito para que tenham acesso gratuito, digno e cidadão ao sistema de transporte público.

§ 1º - O direito ao Bilhete Criança Cidadã será comprovada pela Certidão de Nascimento.

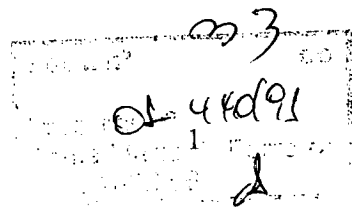
Art. 2º - Sua implementação ocorrerá no ano seguinte à aprovação do presente projeto para que sejam calculados seu impacto orçamentário e cumpridas as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 3º - Caberá ao Poder Executivo regulamentar e implementar do Bilhete Criança Cidadã.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de Novembro de 2006.



PROJETO DE LEI 01-0379/2007 do Vereador Senival Moura (PT)

Desobriga as mulheres gestantes em estado avançado de gravidez e as pessoas obesas em geral a passar pela "catraca" quando do embarque ou desembarque em todos os veículos – ônibus e/ou micro-ônibus que operam no transporte público de passageiros na cidade de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

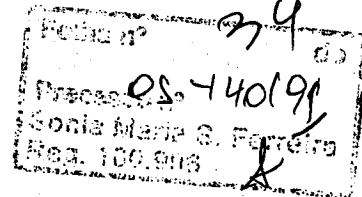
Art. 1.º Será facultativo às mulheres em estado avançado de gravidez, bem como as pessoas obesas em geral, a passarem pela "catraca" de bilheteria quando do embarque ou desembarque nos veículos que operam o transporte público de passageiros na cidade de São Paulo.

Parágrafo Único. Entende-se como estado avançado de gravidez para os efeitos da referida lei, a mulher que já esteja na 28 º (vigéssima oitava) semana de gravidez em diante. No caso de pessoa obesa àquela que tiver dificuldade em passar pela "catraca" ou ainda dificuldade em locomover-se.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes.



PROJETO DE LEI 01-0360/2009 do Vereador José Ferreira dos Santos – Zelão (PT)

“Autoriza o Poder Executivo criar no Município de São Paulo o Bilhete Único Criança Cidadã e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Fica criado no Município de São Paulo o Bilhete Único Criança Cidadã pelo qual crianças com menos de seis (seis) anos de idade tem direito ao acesso gratuito, digno e cidadão ao sistema do transporte público.

§ 1º. O direito ao Bilhete Único Criança Cidadã será comprovado pela Certidão de nascimento.

§ 2º. O Poder Executivo poderá solicitar foto da criança para colocar no Bilhete Único Criança Cidadã como forma de identificá-la e evitar fraudes no sistema de transporte público.

Art. 2º. Fica autorizada a modernização do sistema para possibilitar a identificação digital de passageiros.

Art. 3º. A implementação desta lei se dará de forma gradativa, cadastrando os usuários, produzindo os bilhetes com a identificação das crianças para utilizarem o transporte público e a posterior modernização do sistema para identificação digital.

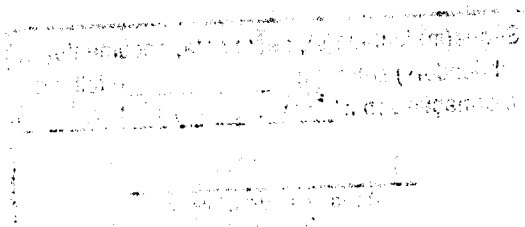
Art. 4º. O Poder Executivo avaliará os impactos orçamentários decorrentes da presente lei para determinar se é possível sua implementação completa no exercício em que a lei entra em vigor, ou se faz, gradativamente, sua implementação, preparando o sistema de transporte público para colocá-lo, plenamente, em execução no exercício seguinte, prevendo seus impactos na peça orçamentária, cumprindo os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir de sua publicação.

Art. 6º. As despesas para a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2009. Às Comissões competentes.



Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s),
rubricado(s) sob nº(s) _____ a _____ e folha de
informação sob nº 95.02101/2013
Mª José
Maria José de Oliveira
RF 10.890



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 35

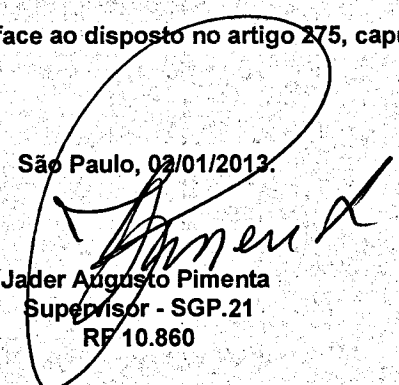
do processo nº 440 de 1991, 02 / 01 / 2013 (a) Ma. Yosef

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

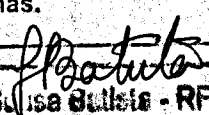
À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.


Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Requisitado em 22/03/2013
Arquivado novamente em 03/01/2013
Com 35 folhas.


Jacob S. Bulsê - RF 11.692
Técnico Administrativo

MEN
28770

UNIDADE DE REGISTRO E ARQUIVAMENTO
COORDENADOR TÉCNICO
RF 11.613

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 36 e folha de informação
sob nº 36 11 13 113
Unicopra

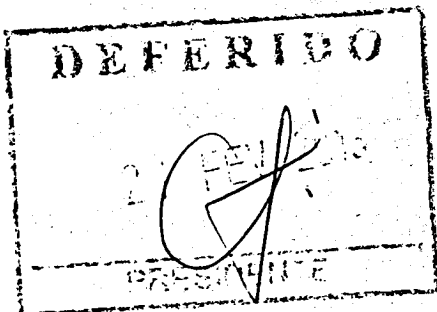
UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 36... do Processo
nº 01-140 de 1991
..... Ubirajara

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215



REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00091/2013

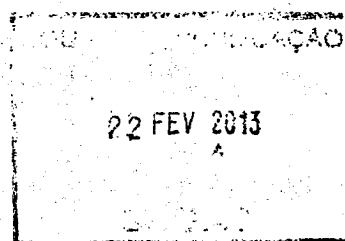
Sr. Presidente,

REQUEIRO nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação das proposições elencadas a seguir:

Ver. Arselino Tatto

PL 343/91, PL 344/91., PL 345/91, PL 346/91, PL 366/91, PL 421/91, PL 438/91, PL 440/91, PL 535/91, PL 536/91, PL 537/91, PL 563/91, PL 606/91, PL 613/91, PL 632/91, PL 009/92, PL 40/92, PL 41/92, PL 52/92, PL 57/92, PL 148/92, PL 245/92, PL 12/93, PL 13/93, PL 18/93, PL 39/93, PL 40/93, PL 46/93, PL 63/93, PL 73/93, PL 79/93, PL 100/93, PL 142/93, PL 143/93, PL 178/93, PL 303/93, PL 327/93, PL 524/93, PL 299/93, PL 659/93, PL 740/93, PLO 01/93, PLO 002/93, PLO/93, PR 002/93, PL 350/94, PL 029/95, PL 206/95, PL0272/95, PL 276/95, PL 673/95, PL 722/95, PL 915/95, PL 946/95, PL 1181/95, PL 1242/95, PL 619/96, PL 383/97, PL 453/97, PL 500/97, PL 734/97, PL 894/97, PL 245/98, PL 708/98, PL 452/99, PL 179/00, PL 180/00, PL 242/01, PL 676/01, PL 036/02, PL 218/02, PL 251/02, PL 404/02, PL 480/02, PR 018/02, PR 019/02, PL 335/03, PL 337/03, PL 006/04, PL 334/04, PL 435/04, PL 437/04, PL 441/04, PL 495/04, PL 571/04, PL 272/05, PL 381/05, PL 799/05, PR 014/05, PR 026/05, PL261/06, PL 412/06, PL 478/06, PL 489/06, PR 006/06, PL 300/09, PL 730/09, PL 082/10, PL 232/10, PDL 048/11, PL 234/11, PL 245/11, PL 321/12, PL 322/12, PL 324/12, PL 335/12, PL 344/12, PL 360/12, PL378/12, PL 430/12 e PR 011/12

Sala das Sessões, em



Ver. Alfredinho

Líder da Bancada do PT



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 3f

do processo nº

01-440 de 1991 14, 3, 13

(a)

União

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0091/2013.

13/03/2013

Solange

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0091/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

14 13 113

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

18, 3, 13

Kardec Izidoro de Andrade
Assistente Parlamentar

SGP-22

À SGP - 21

2513113

Solange

Solange Rainone dos Santos
Supervisora - SGP.22
RF. 10.801

Segue(m) juntado(s), nesta data,

documento(s) rubricado(s) sob nº

38 a 42 e folha de informação

sob nº 43. 2015114

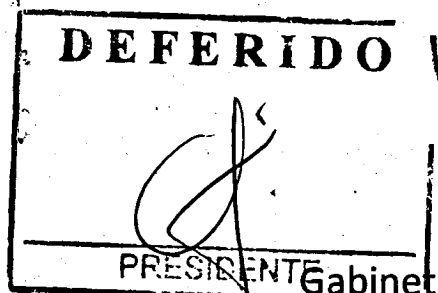
Ass: CA

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100 406

obsterA do ohobixi sobre X
1stnoraahá S. oclata. A
57.300



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Arselino Tatto

Folha nº 38 do proc.
Nº 01-440 de 91
Adelina Ciccone - Secretária
RF 100-436

REQUERIMENTO Nº

13 - RDS
13-00697/2014

REQUEIRO, em conformidade com o artigo 223 da Resolução nº 02 de 1991, a reconsideração do desarquivamento dos seguintes projetos de lei de iniciativa do Vereador Arselino Tatto, constantes do RDF nº 91/2013 que, por equivoco, voltaram a regular tramitação.

- 343/1991
- 344/1991
- 345/1991
- 346/1991
- 366/1991
- 421/1991
- 438/1991
- 440/1991
- 535/1991
- 536/1991
- 537/1991
- 563/1991
- 606/1991
- 608/1991
- 613/1991
- 632/1991

DFP - SOP-22 - 14/05/2014 - 15:51 - 007169 - 1/2



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Arselino Tatto

Folha nº 39 do proc
Nº 01-440 de 91
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100.406

- 9/1992
- 40/1992
- 41/1992
- 52/1992
- 57/1992
- 148/1992
- 245/1992
- 276/1992

- 12/1993
- 13/1993
- 18/1993
- 39/1993
- 46/1993
- 63/1993
- 73/1993
- 79/1993
- 100/1993
- 142/1993
- 143/1993
- 178/1993
- 303/1993
- 327/1993
- 524/1993
- 599/1993
- 659/1993
- 740/1993



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Arselino Tatto

Folha nº 40 do proc
Nº 01.440 de 91

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

- 350/1994

- 29/1995

- 206/1995

- 272/1995

- 276/1995

- 673/1995

- 722/1995

- 915/1995

- 946/1995

- 1181/1995

- 1242/1995

- 1318/1995

- 58/1996

- 430/1996

- 619/1996

- 630/1996

- 679/1996

- 683/1996

- 686/1996

- 688/1996

- 689/1996

- 824/1996

- 888/1996



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Arselino Tatto

Folha nº 41 do proc

Nº 01-440 de 91

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

RF 100.406

- 70/1997
- 262/1997
- 383/1997
- 453/1997
- 734/1997
- 894/1997
- 1131/1997

- 245/1998
- 407/1998
- 708/1998

- 22/1999
- 154/1999
- 452/1999

- 179/2000
- 180/2000

- 242/2001
- 401/2001
- 536/2001
- 542/2001
- 552/2001
- 648/2001
- 676/2001



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Arselino Tatto

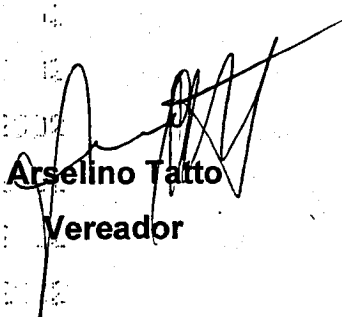
Folha nº 42 do proc
Nº 01-440 de 91

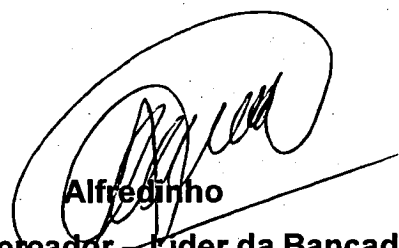
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

RF 100.406

- 36/2002
- 218/2002
- 251/2002
- 404/2002
- 480/2002
- 506/2002
- 508/2002
- 509/2002
- 510/2002
- 511/2002
- 512/2002
- 527/2002
- 575/2002
- 606/2002

Sala das Sessões, 13 de maio de 2014.


Arselino Tatto
Vereador


Alfredinho
Vereador - Líder da Bancada

SRM/srm



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 43

do processo n.º 01-440/91 20/5/2014 (a) Ad

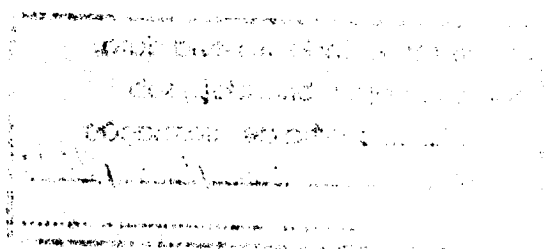
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

À SGP - 33 - Sr. Supervisor,

Encaminho os autos para arquivamento, conforme RDS nº 013-697/2014,
numerado como folha(s) nº do presente processo.

20/05/2014

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.22



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
TERCEIRA DIVISÃO

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de informação
sob nº..... 44 02/06/2014

Lina Angélica M. Gumauskas
Documentalista
RF 100.927



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 44
do processo **2286** de **1991** 02/06/2014

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

Obs.: PL 01-0440/1991 de 03/09/1991. As falhas contidas no
preenchimento da numeração de folhas foram aceitas quando do
primeiro arquivamento, anterior ao ano 2000. Antes da vigência
do Ato 740/2001 de 14/11/2001.

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em **14/03/2013**
Arquivado novamente em **02/06/2014**
Com 44 fls.
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927